



OCB/PE

Sindicato e Organização das Cooperativas
Brasileiras no Estado de Pernambuco

ASSESSORIA JURÍDICA

ORIENTAÇÃO Nº 016/2026

Admissão de Microempreendedor Individual (MEI) enquanto sócio de cooperativa na condição de pessoa física. Possibilidade.

INTRODUÇÃO

Algumas cooperativas têm solicitado esclarecimentos da Assessoria Jurídica da OCB/PE acerca de exigência da JUCEPE em registro de ata de Assembleia Geral em razão de cooperado eleito para cargo de administração ou fiscalização da cooperativa ser identificado como titular de CNPJ na condição de Microempreendedor Individual (MEI).

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Pessoa Jurídica com natureza de Microempreendedor Individual (MEI) foi criada pela Lei Complementar nº 128/2008 e incorporada à Lei Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (MPE), tornando-se o capítulo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006. Seu objetivo foi criar uma pessoa jurídica simplificada e com benefícios especiais, a exemplo do recolhimento previdenciário com alíquota de 5% (cinco) por cento do Salário-Mínimo, independentemente do faturamento de sua empresa.

A Lei Geral das Cooperativas (Lei 5.764/71) não impede que o cooperado seja vinculado a outro CNPJ, na condição de titular ou sócio, desde que não seja no mesmo campo econômico da cooperativa. Diz o Art. 29, parágrafo 4º da referida lei: “*Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes que operem no mesmo campo econômico da sociedade*”. Ora, dessa forma, não há ilegalidade no fato de o sócio de uma cooperativa de táxi ser inscrito como MEI para o desempenho de outra atividade econômica, argumenta-se em pedido de revogação da exigência feita pela Junta Comercial.

Entretanto, a restrição ao MEI é fixada pela lei que o criou. Devido à simplificação, aos benefícios tributários especiais, especialmente o previdenciário, a Lei Complementar



OCB/PE

Sindicato e Organização das Cooperativas
Brasileiras no Estado de Pernambuco

123/2006 estabelece requisitos para o funcionamento do MEI, entre os quais o limite de faturamento bruto anual e a condição de ele, o MEI, não ser "*titular, sócio ou administrador de outra empresa*". (Lei Complementar 123/2006, Art. 18-A, § 4º, III). Empresa, aqui, é entendida em sentido amplo, significando qualquer sociedade de fins econômicos ou qualquer tipo de negócio. A Exceção é a admissão em cooperativas de crédito, as quais podem associar qualquer tipo de pessoa física ou jurídica e até grupos informais em consonância com a Lei Complementar 130/2009 atualizada.

Conclusão – Ante o exposto, não há, no caso concreto, fundamento legal para pleitearmos a revogação da exigência feita pela JUCEPE. Não resta à cooperativa, senão, pedir que os conselheiros fiscais eleitos na AGO/2026 providenciam a baixa na sua inscrição de MEI ou providenciar a substituição deles, alterando a ata da AGO em vista da solução da pendência que está obstaculizando o seu arquivamento (registro) no órgão competente.

A Assessoria Jurídica da OCB/PE coloca-se à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários acerca deste e de outros assuntos relacionados às sociedades cooperativas e ao cooperativismo.

Recife (PE), 23 de abril de 2026.

LUIZ ALVES DE ARAUJO
OAB/PE 19.997

**O presente documento foi analisado pela ASJUR
e guarda regularidade em seus aspectos jurídico**